

# **DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

## **PORTARIA IBAMA Nº 151, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Orientação Técnica Normativa (OTN) sobre o tipo de decisão e o exercício das competências pela Autoridade Julgadora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

A DIRETORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2025, tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria Ibama nº 561, de 27 de fevereiro de 2020, e o que consta no processo administrativo SEI nº 02001.032721/2025-61, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Orientação Técnica Normativa (OTN) sobre o tipo de decisão e o exercício das competências pela Autoridade Julgadora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANNE PASCALE DE OLIVEIRA MOTA AYRES**

### **ANEXO**

### **ORIENTAÇÃO TÉCNICA NORMATIVA**

#### **Tema**

Tipo de decisão e o exercício das competências pela Autoridade Julgadora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

#### **Súmula**

*O tipo de decisão é determinado pelo que constará na parte dispositiva do julgamento do contencioso tributário da TCFA, em consequência do exercício das competências inerentes à atividade de julgar administrativamente.*

I - A Autoridade Julgadora (AJ) da TCFA pode impor obrigações e restrições aos contribuintes.

II - A inexistência de forma prescrita em lei não elimina a possibilidade de constatação de vícios em decisões sobre TCFA.

III - A AJ deve se ater a determinados requisitos ao emitir uma decisão, considerando o art. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

IV - A decisão deve ser motivada, entendendo-se motivação como o conjunto de pressupostos de fato e de direito, o emprego da lógica e trabalho cognitivo do julgador que extraírá das

normas as consequências que serão aplicadas no caso concreto e registradas na fundamentação da decisão.

V - O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, relaciona as hipóteses em que a motivação é imprescindível na decisão, para que seja garantida a devida legalidade do processo.

VI - O dispositivo da decisão materializa as competências inerentes à atividade de julgar administrativamente, que não se restringe ao momento da emissão do julgamento propriamente dito.

VII - O exercício dessas competências não é uma faculdade da AJ, mas sim um *poder dever*, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

VIII - No caso da TCFA, as competências da AJ são regulamentadas pela Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.

IX - O tipo de decisão é determinado pelo que constará na parte dispositiva do julgamento do contencioso tributário da TCFA, em consequência do exercício das competências próprias à atividade de julgar administrativamente.

### Fundamentação

1. A Autoridade Julgadora (AJ) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) pode impor obrigações e restrições aos contribuintes, salvo quando houver determinação judicial em contrário.
2. Por consequência, os atos da AJ estão condicionados ao cumprimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da liberdade, da proteção, da propriedade, da igualdade, da livre iniciativa, do livre exercício do trabalho e do sigilo.
3. Uma decisão de AJ é estruturada em três partes: relatório, fundamentação e dispositivo, de acordo com o art. 2º, *caput*, inciso V, da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.
4. A inexistência de forma prescrita em lei não elimina a possibilidade de constatação de vícios em decisões sobre TCFA, quando houver contradição ou divergência de conteúdo entre suas partes ou com o tipo de decisão adotada, envolvendo ou não as questões próprias de mérito.
5. Por exemplo, se uma AJ emitir uma decisão do tipo *provimento* valendo-se de uma motivação que fundamente uma decisão que seria de *negativa de provimento*, ainda que a titulação e a estrutura do ato estejam corretas, a decisão será invalida e não produzirá efeitos, uma vez que não está em consonância com o corpo fático-probatório e com os dispositivos normativos aplicáveis ao caso em concreto.
6. Da mesma forma, será incongruente uma decisão do tipo *negativa de provimento em remessa necessária*, quando a fundamentação evidenciou a higidez do lançamento tributário. Ou seja, a contradição está no fato de a fundamentação dar razão ao Ibama, enquanto o dispositivo dá razão ao contribuinte ao negar o provimento ao recurso de ofício.
7. Enquanto ato administrativo, a AJ deve se ater a determinados requisitos ao emitir uma decisão, considerando o art. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:
  - 7.1. indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- 7.2. observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e
- 7.3. adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.
8. Além disso, a decisão deve ser motivada. Entende-se por motivação o conjunto de pressupostos de fato e de direito, o emprego da lógica e trabalho cognitivo do julgador que extrairá das normas as consequências que serão aplicadas no caso concreto e registradas na fundamentação da decisão.
9. Conforme o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a motivação em uma decisão é imprescindível, para que seja garantida a devida legalidade do processo, quando:
  - 9.1. afete direitos ou interesses;
  - 9.2. imponha dever ou encargo;
  - 9.3. decida sobre recurso administrativo;
  - 9.4. decorra de reexame de ofício; ou
  - 9.5. importe anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
10. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, consoante ao art. 50, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
11. Por sua vez, o dispositivo da decisão materializa as competências da atividade de julgar, que não se restringe ao momento da emissão do julgamento propriamente dito.
12. Antes, cabe à AJ tomar decisão sobre questão preliminar, quando o administrado requerer alguma forma de produção de provas que deva ser deferida ou o próprio julgador determiná-la de ofício, conforme art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Após o julgamento, a AJ poderá ainda exercer a competência de revisar decisão anterior.
13. Mas no centro do contencioso, estarão impugnações, de 1ª Instância, e recursos, de 2ª instância, sobre os quais a AJ dará ou negará provimento no dispositivo das decisões, definindo ali também as suas consequências.
14. E o exercício das competências próprias do julgamento administrativo não é uma faculdade da AJ, mas sim um poder dever, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência.
15. No caso da TCFA, as competências da AJ são regulamentadas pela Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.
16. Em primeira instância, é poder dever da AJ: determinar a produção de provas, a pedido ou de ofício, inclusive documentação complementar pelo administrado; dar provimento parcial ou total à impugnação; negar provimento à impugnação; declarar decadência; determinar alteração de porte econômico e de registros de atividades em inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); cancelar créditos; alterar situação de débitos; convalidar atos que apresentem defeitos sanáveis e que não acarretarem lesão ao

interesse público nem prejuízo a terceiros; anular atos eivados de vício (decisão, notificação de lançamento de crédito tributário, entre outros); revisar processo; declarar prescrição.

17. Em segunda instância, é poder dever da AJ: determinar a produção de provas, a pedido ou de ofício, inclusive documentação complementar pelo administrado; dar provimento parcial ou total ao recurso; negar provimento ao recurso; declarar decadência; julgar remessa necessária; determinar alteração de porte econômico e de registros de atividades em inscrição no CTF/APP; cancelar créditos; alterar situação de débitos; convalidar atos que apresentem defeitos sanáveis e que não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros; anular atos eivados de vício (decisão, notificação de lançamento de crédito tributário, entre outros); revisar processo.
18. Pelo exposto, o tipo de decisão é determinado pelo que constará na parte dispositiva do julgamento do contencioso tributário da TCFA, em consequência do exercício das competências inerentes à atividade de julgar administrativamente. E a parte dispositiva guardará coerência com o conteúdo do relatório e da fundamentação da decisão.

### **Referências normativas**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituciao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

\_\_\_\_\_. PODER EXECUTIVO. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. DOU: 07/03/1972. Texto compilado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D70235Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235Compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2025

\_\_\_\_\_. PODER LEGISLATIVO. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU: 27/10/1966. Texto compilado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. DOU: 01/02/1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011. Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências. DOU: 30/12/2011. Republicação: DOU: 20/04/2012. Texto compilado. Disponível em: [https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2020/20221222\\_IN\\_17\\_30\\_dezembro\\_2011\\_texto\\_compilado.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2020/20221222_IN_17_30_dezembro_2011_texto_compilado.pdf). Acesso em: 25 set. 2025.